



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420195351545

Nome original: Ofício 700006480276 - informações STF.pdf

Data: 19/03/2019 12:23:50

Remetente:

Nerli Schafaschek

SJPR - 13ª vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo ADPF 568. OFÍCIO Nº 700006480276 com as informações prestadas ao Relator Alexandre de Moraes - autos 50025943520194047000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700006480276

Ao Exmo.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Sr. Ministro,

Curitiba, 06 de março de 2019.

Relativamente ao pedido de informações constante na apontada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pela Procuradora-Geral da República, venho a informar o que segue.

Em síntese, pretende a declaração de nulidade da decisão que homologou o Acordo de Compromissos, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, adjeto ao *Non Prosecution Agreement entre Petrobrás e Department of Justice* e à *cease-and-desist order da Securities and Exchange Commission*.

V. Ex.^a concedeu medida cautelar para determinar:

"(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

5002594-35.2019.4.04.7000

700006480276 .V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante".

Manifesto ciência sobre a concessão da medida cautelar e determinei as providências necessárias ao cumprimento das determinações.

Cumpre-me informar que, nos autos em questão, em 25/01/2019, foi homologado "**Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para pagamento e destinação de USD 682.560.000,00, equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia se comprometido e a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).**" (evento 4 - DESPADEC1 - anexo).

Mais recentemente, o Ministério Público Federal formulou pedido, pleiteando "a suspensão dos procedimentos para constituição da fundação que daria destinação de interesse público a parte dos recursos depositados judicialmente, suspendendo-se, por consequência, os respectivos prazos de constituição". Em consequência, em data de 13/03/2019, proferi decisão, deferindo parcialmente o pedido para, tão somente, suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento do prazo estabelecido no acordo referido, item 2.4.3, assim registrando:

"... É certo que a alteração do pactuado deve ser objeto de disposição das partes acordantes, como dito. Mas, no caso, existe prazo em andamento, conforme descrito no item 2.4.3 do Acordo, a vencer proximamente. E o grande interesse público, além da complexidade da questão, são fundamentos suficientes para que seja parcialmente atendido o pedido formulado, tão somente, para a suspensão temporária dos prazos estabelecidos.

Tal medida, por certo, possibilitará a realização de tratativas para a eventual alteração do acordo, nos termos em que melhor atenda a sociedade e o Estado brasileiro.

Por outro lado, os valores objeto do acordo, já disponibilizados pela PETROBRÁS, estão depositados em conta corrigida monetariamente, o que não acarretará prejuízo nessa temporária suspensão, além do que existe previsão semelhante no item 4.3., que possibilita a concessão do prazo de 90 dias para regularização não cumprida pela PETROBRÁS.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, tão somente, para suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento do prazo estabelecido no acordo referido, item 2.4.3.

O Ministério Público Federal deverá, a cada 30 (trinta) dias, apresentar informações detalhadas sobre as providências adotadas".

Tenho, ainda, a informar que os valores recebidos da Petrobrás foram depositados junto à Caixa Econômica Federal em conta gráfica e não em conta de depósito judicial (eventos 7, 9, 10 e 14).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Como esclareceu o Ministério Público Federal, além de informações da Caixa Econômica Federal, a conta gráfica recebe remuneração mensal pela Selic e está disponível para casos nos quais os recursos depositados são provenientes de acordos, já tendo sido utilizada em outros casos, *vg.* relacionados à Operação Greenfield. Existe a incidência de uma taxa de manutenção mensal de R\$ 12.500,00, mas esse valor é compensado pelo índice mais favorável de remuneração dos saldos depositados, especialmente pelo elevado valor.

Em observância à medida cautelar concedida por V. Ex^{a.}, determinei a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para bloqueio dos valores existentes e subsequentes rendimentos, em princípio ainda na conta gráfica onde se encontram, vinculados ao juízo, vedada qualquer movimentação sem expressa decisão do Supremo Tribunal Federal.

Mas, cumpre-me indagar a Vossa Excelência se os valores deverão permanecer no conta gráfica atual, ou deverão ser transferidos para conta depósito judicial, com as mesmas cautelas indicadas na decisão cautelar.

Por fim, o Ministério Público Federal peticionou a este Juízo apresentando esclarecimentos para instruírem o julgamento, conforme petição e documentos que seguem anexos (evento nº 24).

Era o que me cumpria informar.

Fico à disposição de Vossa Excelência para prestar informações complementares.

Por oportuno, manifesto meus respeitosos cumprimentos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006480276v14** e do código CRC **9a018781**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 19/3/2019, às 11:32:19

5002594-35.2019.4.04.7000

700006480276 .V14